



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000035/2022
Processo: 9402-00 2022

Manifestação autor(a)

Estimados pares,

Inicialmente, anoto os meus protestos de estima e consideração à Diretoria Jurídica desta casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2022, de minha autoria, que "Veda homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar de 1964, à Ditadura Militar brasileira e a condenados definitivamente por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo, violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora"; posto à análise da Diretoria Jurídica, que teceu comentários sobre a competência legislativa e a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

No tocante à competência e iniciativa legislativa, entendeu por esvaecer o PL de qualquer óbice, registrando-se, contudo, a necessidade de a preposição em análise ser autorizativa, não podendo criar obrigações ao Executivo, sugerindo, assim, a alteração de termos no art. 6º, sob pena de violação à tripartição dos poderes.

Pedimos escusas para discordar do parecer apresentado pela II. Dir. Jurídica, **pois diverge de entendimentos recentes e ostensivos do Supremo Tribunal Federal.**

Vejamos.

Ao nosso ver, não prospera a alegação de que a lei municipal não poderia criar uma imposição/determinação ao Executivo.

Como se sabe, todos estão sujeitos ao cumprimento das leis e, mais ainda, quando incumbido do poder de administrar a máquina pública, incumbe ao Poder Executivo cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas. Ao legislativo, por seu turno, cabem a definição das normas jurídicas e a fiscalização dos trabalhos do executivo.

Neste sentido, as leis acabam por criar obrigações mútuas entre os poderes, sendo parte, inclusive, do sistema de freios e contrapesos.

A Suprema Corte já se manifestou com **Repercussão geral**, vide TEMA 917, no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

A referida tese estabelecida no mencionado TEMA vem sendo **estendida em julgados do Pretório Excelso, datado do ano de 2020.**



Destacamos o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

O entendimento exaurido acima foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1[...] 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sublinha-se, na oportunidade, trecho do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin quando do julgamento supracitado:

"Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal. Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que ao PL em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, única exceção apontada pela Suprema Corte.

Além disso, caso o Executivo discorde da norma LEGAL proposta enquanto POLÍTICA DE ESTADO, cabe a ele o veto, que inclusive poderá ser derrubado pelo Legislativo, pois as normas legais são construídas com predominância pelo legislador, que possui a função típica e precípua de legislar.

Inexiste, portanto, violação à separação de poderes na redação constante no art. 6º da presente proposição.



Assim, **firme no entendimento recente e pacificado pelo STF, entendemos pela completa LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta legislativa e PEDIMOS A APROVAÇÃO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, com seguimento do projeto às comissões temáticas, conforme o regimento.

É a manifestação da autora, a qual peço acolhimento.

Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2022.



Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

